DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 16 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Orienta os membros da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a justificarem a não atuação da instituição como Curadora Especial em favor exclusivamente de réus indeterminados, “terceiros incertos e não sabidos ou eventuais interessados”, citados por edital.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Federal nº 80/1994 e Lei Complementar Estadual nº 124/2008;

CONSIDERANDO que o art. 4.°, inc. XVI, da LC n. 80/94 assevera que, dentre outras, é função institucional da Defensoria Pública exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 72 do Código de Processo Civil determina que curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 72, II, do Código de Processo Civil prevê que o juiz nomeará curador especial ao réu, citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado;

CONSIDERANDO que a atuação da curadoria especial pressupõe réu determinado ou ao menos determinável, ou seja, sabe-se com certeza da existência da pessoa a ser citada, ainda que não se saiba seu nome; ou se e sabido seu nome, mas não se conhece a pessoa, mas há dados concretos para sua identificação, ainda que incerto ou desconhecido;

CONSIDERANDO que a lei processual civil não prevê a nomeação de curador especial na hipótese de réu indeterminado, ou seja, não se sabe com certeza da existência da pessoa a ser citada, uma vez que é impossível defender interesse de alguém que não pode ser identificado, seja pelo nome ou por outros dados concretos para sua qualificação;

CONSIDERANDO que é de praxe a intimação da Defensoria Pública do Estado do Estado de Pernambuco para atuar como curadora especial em favor de “terceiros incertos e não sabidos ou eventuais interessados”, em especial nas ações de usucapião, em todas as suas modalidades, quando inexiste nos autos comprovação da existência de réu determinado a ser citado fictamente, ainda que incerto ou desconhecido;

CONSIDERANDO que a publicação de edital prevista nos incisos I, II e III do art. 259 do CPC é mero requisito de publicidade, não havendo interesses de réus a serem defendidos;

RESOLVE:

Art. 1º. Orientar os membros da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a justificarem nos autos em que forem intimados a não atuação da

instituição em favor exclusivamente de réus indeterminados, “terceiros incertos e não sabidos ou eventuais interessados”, quando não houver provas de sua existência, seja por petição simples ou em preliminar de contestação, a depender do caso concreto.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA
PRESIDENTE DO CSDP

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS
SECRETÁRIO GERAL DO CSDP

JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA TORRES
CONSELHEIRO NATO – CORREGEDOR-GERAL

WILTON CARVALHO
CONSELHEIRO ELEITO

MARIA ELVIRA BORBA
CONSELHEIRA ELEITA

LEONARDO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO
CONSELHEIRO ELEITO

RAUFER RODRIGUES GONÇALVES
CONSELHEIRO ELEITO